



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0009085-06.2009.8.14.0006

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Criminal Isolada

RECURSO: Apelação Criminal

COMARCA: Ananindeua/PA (2ª Vara Criminal)

APELANTE: Marciano Maurilo da Silva Neto

ADVOGADA: Dra. Rose Meire Cruz dos Santos

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira

REVISORA: Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. ESTADO DE NECESSIDADE. INCABIMENTO. ERRO DE PROIBIÇÃO. INCONSISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ÔNUS DA PROVA NÃO PRODUZIDO PELO MP. IN DUBIO PRO REO. TESE REJEITADAS. PENA. REDUÇÃO. MÍNIMO LEGAL. PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Observa-se que o argumento utilizado pela defesa acerca do Estado de Necessidade é frágil e inconsistente, jamais se coadunando com o instituto alegado, já que inexistente a discriminante se o risco ainda não se instalou, sendo apenas possível ou mesmo provável em um futuro remoto. Ademais, para o reconhecimento da excludente de Estado de Necessidade, que legitimaria a conduta do agente, mister se faz a ocorrência de um perigo atual e não perigo eventual e abstrato, sendo, ainda, indispensável que o agente não tenha provocado o perigo voluntariamente.

2. Quanto ao Erro de Proibição, mais uma vez, verifica-se a absoluta improcedência da alegação trazida no bojo das razões recursais; a uma, em face de não se poder descaracterizar o crime perpetrado pelo réu/apelante, dado o seu grau de instrução, assim como por residir em uma cidade contígua à região metropolitana, portanto, com vasto incide de informação; a duas, pela confissão do próprio acusado que, em Juízo, confirmou ter conhecimento de que não poderia portar a arma sem autorização legal, nem tampouco sem o registro da mesma.

3. No que tange ao pedido de absolvição, de igual forma, verifica-se que os argumentos esposados pelo recorrente não merecem prosperar, pois consoante se extrai do caso em apreço, de forma cristalina, é que a decisão ora guerreada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva ação delituosa praticada pelo réu/apelante, de forma convicta e indubitosa, tendo o Ministério Público comprovado a autoria por meio dos depoimentos das testemunhas e da confissão do próprio acusado, e a materialidade pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto e pelo Laudo Pericial de Arma de Fogo, assim como pelos demais elementos de provas produzidas no bojo dos autos, a existência do crime tipificado no art. 14, caput, da Lei nº 10826/2003, e de ter sido Marciano Maurilo da Silva Neto o seu autor, até porque ele próprio confessou, tanto na fase inquisitiva, quanto na judiciária, ter praticado o delito em apreço.

4. Por fim, acerca do pedido da redução da pena ao patamar mínimo legal, resta prejudicado, haja vista já encontrar-se a mesma nesse quantum.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados estes autos acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 28 de junho de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Marciano Maurilo da Silva Neto inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, por ter sido incursionado nas sanções punitivas do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Narra a denúncia, às fls. 02/03, que no dia 09/09/2009, por volta das 12 horas, foi encontrada em poder do acusado Marciano Maurilo da Silva Neto uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38 Special, com cinco cartuchos intactos, marca TAURUS, nº de série UI33770, coroa em borracha, fato ocorrido em plena via pública, mais precisamente na Rod. BR 316, Km 4.300, em frente ao Banco BRADESCO, próximo ao viaduto, bairro Águas Lindas, em Ananindeua.

Segundo ainda a peça acusatória, os Policiais Militares ao fazerem ronda rotineira em frente ao local supramencionado, perceberam que havia um carro parado por algum tempo, fechado, peliculado e com o ar condicionado ligado.

Ato contínuo, os Policiais bateram no vidro do veículo, tendo o denunciado aberto a porta do automóvel, momento em que os militares passaram a fazer revista no interior do carro, sendo encontrado em poder do réu, a arma acima descrita.

Que em razão disso, o denunciado foi preso e conduzido à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o Auto de Flagrante Delito e, ao ser interrogado perante a autoridade policial, confessou os fatos contra si imputados negando, porém, que a usaria para praticar roubos, como frisaram os Policiais em seus depoimentos.

Por fim, assevera a exordial do Parquet Estadual que a autoria da conduta criminosa, bem como a materialidade do crime encontram-se demonstradas por meio dos depoimentos das testemunhas, pela confissão do réu e pelo Laudo de Balística à fl. 28.

Em razões recursais, às fls. 148/151, alega a defesa que o réu agiu em Estado de Necessidade; Erro de Proibição pugnando, ainda, pela absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, pela redução da pena para o mínimo legal.

Em contrarrazões, às fls. 153/160, a 2ª Promotora de Justiça Criminal de Ananindeua, Dra. Patrícia de Fátima de Carvalho Araújo, manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento do recurso, devendo a sentença hostilizada ser confirmada em todos os seus termos.

Nesta Instância Superior, o 12º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, pronuncia-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.



É o relatório. À douta revisão da Exma. Sra. Juíza Convocada, Dra. Rosi Maria Gomes de Farias.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

- Do Estado de Necessidade

Com efeito, aduz a defesa que in casu trata-se de um clássico Estado de Necessidade, pois o acusado somente passou a possuir a arma de fogo para proteger sua vida, já que o fato de transportar grandes valores destinados a pagamento de fornecedores o tornava um alvo fácil para assaltantes, em especial os da chamada saidinha, que o Estado infelizmente não consegue coibir, razão que o levou a aquisição da citada arma, mas sem nunca tê-la utilizado.

Em análise dos autos, observa-se que o argumento utilizado pela defesa é frágil e inconsistente, jamais se coadunando com o instituto alegado, já que inexistente se o risco ainda não se instalou, sendo apenas possível ou mesmo provável em um futuro remoto.

Ademais, para o reconhecimento da excludente de estado de necessidade, que legitimaria a conduta do agente, mister se faz a ocorrência de um perigo atual e não perigo eventual e abstrato, sendo, ainda, indispensável que o agente não tenha provocado o perigo voluntariamente.

Por fim, a situação desenhada pela defesa vem sendo rechaçada pela jurisprudência pátria, senão vejamos.

Nesse sentido:

Não age em estado de necessidade quem porta arma de fogo em via pública, sem licença da autoridade competente, a pretexto de precisar fazê-lo, porque é comerciante estabelecido e reside em lugares ermos, mal frequentado e violento, pois a excludente não aproveita ao que diz conjurar um imaginário e remoto perigo abstrato sentimento de insegurança pública (RT 676/308).

- Do erro de proibição

Alega o recorrente, que o temor de ser vítima de assalto causou no seu espírito, em razão de ser uma pessoa simples e amedrontada, a sensação de ser correto possuir uma arma para se defender, induzindo ao que a doutrina denomina Erro de Proibição, ou seja, faz com que se entenda não existir uma relação de contrariedade entre a conduta e o comando de uma norma jurídica.

Neste item, mais uma vez, verifica-se a absoluta improcedência da alegação trazida no bojo das razões recursais; a uma, em face de não se poder descaracterizar o crime perpetrado pelo réu/apelante, dado o seu grau de instrução, assim como por residir em uma cidade contígua à região metropolitana, portanto, com vasto incide de informação; a duas, pela confissão do próprio acusado que, em Juízo, confirmou ter conhecimento de que não poderia portar a arma sem autorização legal, nem tampouco sem o registro da mesma.

- Da absolvição

Alega, ainda, o apelante, que a reforma da sentença a quo se impõe, a fim de absolvê-lo por insuficiência de provas, já que as carreadas aos autos demonstraram-se duvidosas quanto a real ocorrência dos fatos, pois o Órgão acusador não se desincumbiu do ônus da prova, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo.

Em análise dos autos, verifica-se que os argumentos esposados pelo recorrente são absolutamente improcedentes, não merecendo prosperar, pois consoante se extrai do caso em apreço, de forma cristalina, é que a decisão ora guerreada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução



processual, dando conta da efetiva ação delituosa praticada pelo réu/apelante, de forma convicta e incontestada, tendo o Ministério Público comprovado a autoria por meio dos depoimentos das testemunhas e da confissão do próprio acusado, e a materialidade pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, à fl. 13 (IPL), e pelo Laudo Pericial de Arma de Fogo, à fl. 60, assim como pelos demais elementos de provas produzidas no bojo dos autos, a existência do crime tipificado no art. 14, caput, da Lei nº 10826/2003, e de ter sido Marciano Maurilo da Silva Neto o seu autor, até porque ele próprio confessou, tanto na fase inquisitiva, quanto na judiciária, ter praticado o delito em apreço.

Nesse sentido, vale a pena transcrever parte do depoimento prestado pela testemunha de acusação Josemir Pinho Ferreira, Policial Militar que participou da prisão em flagrante o acusado, em Juízo, por meio de mídia, à fl. 111, assim se manifestou:

Que estavam em ronda pela BR-316, quando avistaram um veículo Fiesta verde, em atitude suspeita lá pela frente do banco, provavelmente uma saidinha bancária; que fizeram a interceptação dos elementos, pois estava o denunciado e outro rapaz, e quando fizeram a revista encontraram o referido armamento; que fizeram a condução até a delegacia do Júlia Seffer; que a arma estava embaixo do banco do denunciado (...).

Outro depoimento a corroborar com o supra alegado foi o prestado, em Juízo, à fl. 111, por meio de mídia, pela segunda testemunha de acusação Antonio Carlos Silva de Barros, também Policial Militar que participou da prisão do apelante, senão vejamos:

Que estava comandando a viatura que faz a ronda na área da BR, do viaduto até próximo a Prefeitura de Ananindeua, e identificaram um veículo que estava parado próximo do banco Bradesco, não no estacionamento, mas do lado de fora, com o motor ligado e todo fechado, então acharam suspeito, pois o que ocorre no banco é que o proprietário estaciona, desce e entra no banco, o carro nunca fica ligado, parado na frente do banco; que foram averiguar, então, o denunciado juntamente com outro cidadão que estava no veículo, desceram e o motorista da viatura então foi fazer uma revista no carro e encontrou um revólver calibre 38, tendo então efetuado a prisão e condução até a Delegacia do Júlia Seffer; (...).

Assim, como se vê, diante dos depoimentos supra, extirpe de dúvidas encontra-se comprovada a efetiva participação do apelante na empreitada criminosa, daí não se poder falar em absolvição nem tampouco de que o MP não provou o alegado na peça acusatória. Dessa forma, observa-se que a Magistrada sentenciante, de forma acertada, e por meio de uma sentença que não merece qualquer reparo, foi feliz na síntese feita em relação às provas produzidas nos autos, pois, além das testemunhas de acusação terem confirmado, em Juízo, o delito praticado por Marciano Maurilo da Silva Neto, até porque ele próprio confessou ter cometido o delito em comento.

Assim sendo, ao contrário do que afirma o recorrente em seu recurso de apelação, há provas suficientes que denotam sua autoria pelo crime tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, tendo o Juízo a quo acertado quando prolatou sentença condenando o réu ora apelante a pena 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

- Da redução da pena

Por fim, pugna defesa para que a pena do réu/apelante seja reduzida ao patamar mínimo legal.

Em detida e acusada análise dos presentes autos, observa-se que a ilustre causídica laborou em equívoco, haja vista que tanto a pena-base quanto a definitiva foram impostas no patamar mínimo legal, restando prejudicado o pedido



em apreço.

Ante o exposto e, acompanhando in totum o parecer ministerial, conheço do recurso, e nego-lhe provimento, a fim de que a sentença condenatória seja mantida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 28 de junho de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora